

Diario Oficial

do Estado de São Paulo (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA 500 REIS

ANNO 41. DO ...

Diario do Executivo

Actos do Governo Provisorio

DECRETO N.º 5.096, — DE 2 DE JULHO DE 1931

Dá diversas providencias ao serviço de estatística e registro da propriedade imobiliária do Estado.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, parágrafo 1.º, do Decreto n.º 19.338, de 11 de novembro de 1930, e considerando:

a) — que, ás empresas imobiliárias existentes no Estado de São Paulo, não devem ser applicadas as mesmas disposições do Decreto 4.909, de 27 de fevereiro ultimo, relativas aos proprietários individuais de terras;

b) — que, em geral, as referidas empresas promovem, á sua custa, o melhoramento, desenvolvimente e especialmente o saneamento de seus terrenos, para o que despendem sommas consideraveis, concorrendo, assim, para o augmento do valor das propriedades urbanas nos municipios, e consequente augmento das rendas do Estado;

c) que, tributadas essas empresas com impostos e taxas de varias naturezas, no seu commercio de imóveis, devem ficar sujeitas a regulamentação propria, em relação aos serviços do DEPARTAMENTO CENTRAL DE ESTATISTICA IMMOBILIARIA;

d) que novas providencias se fazem indispensaveis no sentido de tornar mais amplos e, por isso mesmo, mais efficientes os resultados que objectivam os decretos n.º 4909, já citado, n.º 4.922, de 6 de março e n.º 4.930, de 27 de abril ultimos,

Decreta:

Art. 1.º — As empresas imobiliárias existentes no Estado de São Paulo, que provarem ao DEPARTAMENTO CENTRAL DE ESTATISTICA IMMOBILIARIA, mediante a apresentação do competente atestado da Prefeitura do municipio em que operam, que os melhoramentos por ellas promovidos foram executados de estricto accordo com plantas approvadas pelo Governo municipal e com as demais condições impostas pelas respectivas leis em vigor, — ao fazerem as suas declarações ao DEPARTAMENTO CENTRAL DE ESTATISTICA IMMOBILIARIA, em cumprimento ao disposto no Decreto n.º 4.909, de 27 de fevereiro de 1931, poderão dar, como valor de suas propriedades, o mesmo preço de aquisição constante dos respectivos títulos, deduzidas as áreas já vendidas ou compromissadas e as cedidas ou por ceder ao patrimonio municipal, que formem ruas, praças e espaços livres, abertos ou a serem abertos pelas referidas empresas imobiliárias, de accordo com as disposições legais vigentes, observadas as determinações constantes do parágrafo unico deste artigo.

Paragr. unico: — Em virtude da valorização alcançada pelos terrenos, decorrente do desenvolvimento natural dos municipios, deverão as empresas imobiliárias, ao fazerem as suas respectivas declarações, melhorar o referido valor da aquisição na seguinte proporção:

- de 100 % (cem por cento) as empresas que tiverem adquirido os seus terrenos entre 5 e 10 annos da data deste Decreto;
- de 200 % (duzentos por cento), aquellas cuja aquisição tenha sido feita entre 10 e 20 annos da mesma data;
- de 300 % (trezentos por cento), as que tenham adquirido os terrenos entre 20 e 30 annos da mesma data.

Art. 2.º — Ao outorgarem escripturas de compromisso de venda, as empresas imobiliárias communicarão ao DEPARTAMENTO CENTRAL DE ESTATISTICA IMMOBILIARIA os preços nellas ajustados, enviando-lhe juntamente a nova declaração assignada pelo comprador definitivo ou compromissario, do valor venal da propriedade.

Paragr. unico: — A empresa imobiliária que deixar de satisfazer o disposto neste artigo, perderá o direito á concessão outorgada no artigo 1.º deste Decreto, incorrendo ainda nas penalidades comminadas pelo citado decreto n.º 4909, de 27 de fevereiro de 1931.

Art. 3.º — Será feita annualmente, no mez de março, uma revisão das áreas declaradas inicialmente pelas referidas empresas, afim de serem descontadas as áreas vendidas ou compromissadas durante o anno anterior e que foram novamente declaradas pelos respectivos compradores, nos termos do artigo antecedente. Por outro lado, serão acrescentadas á área total, declarada inicialmente, as áreas compromissadas em annos anteriores e cujos compromissos tenham sido cancellados no decorrer do anno, revertendo, assim, ao patrimonio das empresas interessadas, e que, por isso, ficarão novamente sujeitas ás condições estabelecidas no presente Decreto.

Art. 4.º — A contar do anno de 1932 as empresas imobiliárias pagarão a mais apenas a diferença entre a importância da taxa do imposto territorial, a que estiverem sujeitas, e a dos demais impostos estaduais que estão pagando ou venham a pagar.

Art. 5.º — Nenhum tabellião, official do registro geral e de hypothecas, de registro de títulos e de cartorio de Paz, da comarca da Capital, sob pena de multa de 200\$000 a ... 1:000\$000, poderá lavar, inscrever ou transcrever escripturas de transmissão de immovel a qualquer título, de arrendamento, locação, hypotheca, antichrese ou emphyteuse, sem a prova de estar o mesmo immovel declarado no DEPARTAMENTO CENTRAL DE ESTATISTICA IMMOBILIARIA.

Paragr. 1.º — A disposição do presente artigo se estende aos serventuários da justiça das comarcas do interior com relação aos impostos situados nas zonas rurais dos municipios, devendo, neste acto, ser o atestado fornecido pela Estação Fiscal da respectiva localidade.

Paragr. 2.º — A partir de 1.º de setembro deste anno as disposições deste artigo abrangerão todos os imóveis do territorio do Estado.

Art. 6.º — Os tabelliães, escriptores, officiaes do registro de hypothecas e demais serventuários da justiça, sob as mesmas penas do artigo antecedente, são obrigados a facultar aos empregados especialmente encarregados pelo DEPARTAMENTO CENTRAL DE ESTATISTICA IMMOBILIARIA o exame, em cartorio, dos autos, livros e registros que fór necessários aos serviços de estatística imobiliária.

Art. 7.º — A ligação de agua e esgotos em predios situados no municipio da Capital, não será executada ou autorizada pela Repartição de Aguas e Esgotos, sem a prova a que se refere o art. 5.º.

Art. 8.º — As Prefeituras do interior do Estado, a partir de 1.º de setembro do corrente anno, iniciarão o serviço de estatística imobiliária nas zonas urbanas e suburbanas dos respectivos municipios, inclusive sedes de districto de paz, sob a orientação do DEPARTAMENTO CENTRAL DE ESTATISTICA IMMOBILIARIA e de conformidade com as instruções que forem expedidas pelos prefeitos.

Art. 9.º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de julho de 1931.

JOAO ALBERTO LINS DE BARROS.

Marcos de Sousa Dantas.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro, em 2 de julho de 1931.

P. Freitas, Director Geral.

DECRETO N. 5.097 — DE 3 DE JULHO DE 1931

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, § 1.º, do Decreto Federal n.º 19.338, de 11 de novembro do anno findo, considerando que o bacharel Oscar Pedrosa d'Horta foi promovido ao posto de 1.º-tenente das Forças Revolucionarias do Sul, resolve decretar:

Art. 1.º — São concedidas ao bacharel Oscar Pedrosa d'Horta, 1.º-tenente das Forças Revolucionarias do Sul, as honras de capitão da Força Publica do Estado.

Palacio do Governo Provisorio do Estado de São Paulo, 3 de julho de 1931.

JOAO ALBERTO LINS DE BARROS Miguel Costa.

Publicado na Secretaria dos Negocios da Seguranca Publica, aos 3 de julho de 1931.

Dr. Augusto Pereira Leite, Director Geral.

DECRETO N.º 5.075, — DE 20 DE JUNHO DE 1931 (*)

Dispõe sobre reforma de officiaes e praças da Força Publica.

O CORONEL JOAO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, § 1.º, do Decreto Federal n.º 19.338, — de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1.º — Os officiaes e praças da Força Publica do Estado poderão ser reformados:

- a) — Quando houverem completado 25 ou mais annos de serviço ao Estado, desde que o requeiram;
- b) — Quando forem julgados invalidos para o serviço militar;
- c) — Quando forem compulsados.

Art. 2.º — A invalidez só será declarada por junta medica designada pela autoridade competente.

Art. 3.º — Serão reformados compulsoriamente, a juizo do Governo:

- a) — Os officiaes e praças postos em disponibilidade com o limite mínimo de tempo de serviço estabelecido por este Decreto;
- b) — Os officiaes e praças que atingirem o seguinte limite de idade:

- primeiro — a praça de pret que completar 55 annos de idade;
- segundo — o 2.º tenente que completar 43;

Diario Oficial

TELEPHONES

Rua 11 de Agosto, 39 Rua João Briccola, 2
 Gerencia ... 2-1376 Administração 2-1240
 Contadoria ... 2-0065 (Expediente das 10 ás 17 1/2 horas)
 (Expediente das 12 ás 18 horas) Redacção 2-6370 (das 16 horas em diante)
 Officinas 2-1154 (das 19 horas em diante)

TABELLA DE PREÇOS

ASSIGNATURAS	Parte Commercial, Edição e Publicações Particulares
Por anno	40\$000
Por semestre	21\$000
PARA O ESTRANGEIRO	
Por anno	100\$000
Por semestre	60\$000
As assignaturas começam em qualquer época e terminam sempre a 30 de Junho e 31 de Dezembro	
Para funcionarios publicos que recebem pelo Thesouro de Estado	24\$000 descontados 2\$000 por mez.
1 Pagina, por uma vez	300\$000
Repetição	300\$000
1/2 Pagina, por uma vez	150\$000
Repetição	150\$000
1/4 de pagina, por uma vez	75\$000
Repetição	75\$000
1 Centimetro de columna, por uma vez	2\$500
Repetição ...	2\$500
ANNUNCIOS	
1 Pagina, por uma vez	300\$000
Repetição	160\$000
1/2 Pagina, por uma vez	125\$000
Repetição	100\$000
1/4 de pagina, por uma vez	65\$000
Repetição ...	50\$000
1 centimetro de columna, por uma vez	2\$000
Repetição	1\$000

As publicações na ultima pagina custarão mais 20 % sobre os preços desta tabella

terceiro — o 1.º tenente que completar 45;

quarto — o capitão que completar 49;

quinto — o major que completar 53;

sexto — o tenente-coronel que completar 55;

sétimo — o coronel que completar 60;

Art. 4.º — Os reformados de accordo com a letra "a" do art. 1.º terão direito:

a) — Aos vencimentos integraes do posto, desde que contem mais de 35 annos de serviço ao Estado;

b) — aos vencimentos proporcionaes aos annos de serviço, desde que contem mais de trinta annos e menos de 35;

c) — ao soldo por inteiro, desde que contem mais de 25 annos.

Art. 5.º — Os reformados de accordo com a letra "b" do art. 1.º terão direito:

a) — ao soldo por inteiro, desde que se invalidem em acto de serviço publico, qualquer que seja o tempo deste;

b) — ao soldo proporcional aos annos de serviço, desde que contem menos de 25 e mais de 12.

Art. 6.º — A quarta parte do soldo será computada para todos os que se reformarem com mais de trinta annos de serviço.

Art. 7.º — Fica revogado o § unico do art. 14 da lei n.º 2.314-B, de 20 de dezembro de 1928.

Art. 8.º — As disposições do presente Decreto são extensivas aos officiaes reformados, compulsoriamente, de 15 de dezembro do anno findo até esta data.

Art. 9.º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação ficando revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo Provisorio do Estado de São Paulo, aos 20 dias de junho de 1931.

JOAO ALBERTO LINS DE BARROS.

Miguel Costa.

Por Decreto da presente data. Directoria Geral da Seguranca Publica, 20 de junho de 1931.

Director Geral,

Augusto Pereira Leite.

(*) Publicado novamente por ter sahido com incorreções.